



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Altera dispositivos da lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016.*”

O projeto de lei em análise visa a inclusão de mais uma unidade para os agentes de trânsito, de forma a promover uma organização mais fluida e internamente coesa, que permita a dinamização de atividades e de atendimento precípua ao interesse público, segundo informado no Ofício nº 194/2019 – GP. Porém, ao fazer a alteração no artigo primeiro no Projeto de Lei, cita no *caput* o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito em número de 20, deixou de colocar o parágrafo único que na Lei 3.609 de 2016 previa ser requisito para provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação conforme disposto em lei. A lei 3609/2016 trazia em seu bojo, conforme a seguir:

LEI Nº 3.609, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

“Cria cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em número de 20 (vinte) cargos, nível de vencimento V, de que trata o Anexo XI – Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008.

Parágrafo único. É requisito para provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação conforme disposto em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 051/2019

Art. 2º A descrição da classe, jornada, qualificação mínima e demais requisitos para o exercício do cargo, constantes do Anexo desta Lei, ficam incorporados ao Anexo IV – Descrição de Cargos Efetivos, da Lei nº 2.426, de 29 de março de 2008.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 14 de junho de 2016.

Maria Cecília Ferreira Delfino

PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO

DESCRIÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

(a que se refere o Anexo IV da Lei 2.426, de 29 de março de 2008)

1. GRUPO OCUPACIONAL: Nível Técnico

2. CLASSE: Agente de Trânsito

3. SÚMULA: Exercer o poder de polícia de trânsito em acordo com as ações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

4. ATRIBUIÇÕES:

- ⌚ Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, previstas no CTB, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nas áreas sob jurisdição do órgão Gestor de trânsito do município e naquelas em que haja convênio com a autoridade competente;
- ⌚ Emitir pareceres e relatórios relativos às questões referentes às suas atribuições;
- ⌚ Colaborar com a observância do Código de Postura Municipal e executar demais atividades afins conforme determinação de seus superiores;
- ⌚ Controlar o acesso de veículos particulares que não estejam devidamente credenciados ou autorizados;
- ⌚ Fiscalizar a manutenção, implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo;
- ⌚ Fiscalizar no âmbito do Município os serviços de escolta e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;
- ⌚ Apoiar ações específicas de órgão ambiental local, na fiscalização do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código Nacional de Trânsito;
- ⌚ Garantir a fluidez do trânsito de veículos, de pedestres e de animais, assim como a segurança da circulação de pedestres e de ciclistas;
- ⌚ Atuar em sintonia com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, para atendimento às diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- ⌚ Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades;
- ⌚ Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito.

5. JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

REQUISITO PARA

PROVIMENTO

Ensino médio completo, portador de CNH – categoria D

Aprovação em Teste de Esforço Físico

REQUISITOS FÍSICOS E

PSICOLÓGICOS

Condições físicas de audição, visão fala e locomoção inatas ou com uso de aparelhos específicos adequados ao cargo e apurados em avaliação médica. Facilidade de comunicação, cooperação e espírito de equipe, comprometimento, dinamismo/iniciativa, ética profissional, planejamento e organização,



relacionamento/sociabilidade.

**PERSPECTIVA DE
DESENVOLVIMENTO
FUNCIONAL
PROGRESSÃO**

Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROMOÇÃO

Na classe de cargos de Agente de Trânsito de I a V observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.

UNIDADE DE ATUAÇÃO Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Posteriormente, em 25 de abril de 2018 foi feita uma alteração na Lei 3.609/2016, colocando como requisito a carteira de CNH “B”.

LEI N.º 3.804, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Altera a Lei Municipal n.º 3.609,
de 14
de junho de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipatinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O requisito para provimento constante do “Item 4.

ATRIBUIÇÕES” do Anexo da Lei n.º 3.609, de 14 de junho de 2016 – que “*Cria cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências.*”, passa a vigor de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 25 de abril de 2018.

Jésus Nascimento da Silva

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

REQUISITO PARA PROVIMENTO

(“Item 4. ATRIBUIÇÕES” – Anexo da Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016)

REQUISITO PARA PROVIMENTO

Ensino Médio completo

Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B

Aprovação em Teste de Esforço Físico



Salienta-se que como o edital do Concurso Público nº 001/2018 – Concurso Público de provas e Títulos para Provimento de Vagas no Quadro de Pessoal da prefeitura Municipal de Ipatinga-MG do concurso público realizado para o Agente de Trânsito foi feito sob a égide da Lei 3.609/2016, a qual exigia CNH “D” todo Agente de Trânsito que for convocado para provimento no cargo, pois se for carteira CNH “B” o provimento será ilegal por contrariedade das exigências previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O Projeto de Lei em apreço “*Altera dispositivos da lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016.*”

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

O projeto de lei em análise visa a inclusão de mais uma unidade para os agentes de trânsito, de forma a promover uma organização mais fluida e internamente coesa, que permita a dinamização de atividades e de atendimento precípua ao interesse público, segundo informado no Ofício nº 194/2019 – GP (incluiu a Secretaria Municipal de Segurança e



Convivência Cidadã, além da Secretaria Municipal de Serviços urbanos e Meio Ambiente).

Porém, ao fazer a alteração no artigo primeiro no Projeto de Lei, cita no *caput* o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito em número de 20, deixou de colocar o parágrafo único que na Lei 3.609 de 2016 previa ser requisito para provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação conforme disposto em lei. Dessa forma, ao retirar a forma de provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos contrariou o inciso II do artigo 37, como também ao artigo 144, inciso IV, e seu parágrafo 10, inciso II da Constituição Federal abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)



II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

O Poder executivo enviou o Ofício nº 209/2019/GP com Mensagem Modificativa ao Projeto de lei 109/2019, modificando o artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em número de 20 (vinte) cargos, nível de vencimento V, de que trata o Anexo XI – Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008.

Parágrafo único. É requisito para provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação conforme disposto em lei.

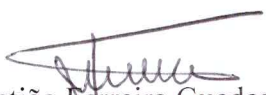
Com a mensagem modificativa, o projeto de lei não apresenta óbice à sua regular tramitação..

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
PRESIDENTE


Adelson Fernandes da Silva
VICE-PRESIDENTE


Werley Glicério Furbino de Araújo
RELATOR



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Fábio Pereira Dos Santos
Presidente

Marcia Perozine da Silva Castro
Vice-Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer ao Projeto de Lei 051/2019

Ofício n.º 194/2019 – GP.

Ipatinga, 5 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2019.*".

A presente iniciativa objetiva a alteração da Lei Municipal n.º 3.609/2019, que "*Cria o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências.*" - com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 3.804, de 25 de abril de 2018.

O presente projeto de lei visa a inclusão de mais uma *unidade de atuação* para os agente de trânsito, de forma a promover uma organização mais fluida e internamente coesa, que permita a dinamização de atividades e de atendimento precípua ao interesse público. Desta forma é que, além da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - atual unidade de atuação - os agentes de trânsito poderão também ser lotados e atuarem na Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã - SESCON.

As atividades de educação, segurança e fiscalização de trânsito, executadas principalmente pelos agentes de trânsitos, dependem frequentemente da relação com as Polícias Militar e Civil; esse relacionamento, por sua vez, é competência precípua da SESCON.

PROJETO DE LEI N.º 109 /2019

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 3.609, de 14 de junho de 2016, que "*Cria cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências.*" - com a redação atribuída pela Lei n.º 3.804, de 25 de abril de 2018 - passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito em número de 20 (vinte) cargos, nível de vencimento V, de que trata o Anexo XI - Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008."

Art. 2º O Anexo "**DESCRIÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO**" da Lei n.º 3.609, de 14 de junho de 2016, com a redação dada pela Lei n.º 3.804, de 25 de abril de 2018, passa a vigor na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 5 de setembro de 2019.

Nardyeello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 209/2019/OP.

Ipatinga, 20 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Pela presente, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, encaminhamos a Vossa Excelência e demais Pares, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei n.º 109/2019, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016".

A presente Mensagem tem como objetivo modificar o art. 1º da referida Proposição, que deverá ser apreciado da forma como se segue:

"Art. 1º Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito em número de 20 (vinte) cargos, nível de vencimento V, de que trata o Anexo XI - Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008.

Parágrafo único. É requisito para provimento efetivo do cargo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação conforme disposto em lei."

Pelo exposto, contando com o apoio de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para a aprovação da Proposição em apreço com a alteração ora encaminhada, temos a nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardellyn Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jilson Helton Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG



DESCRIÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

(a que se refere o Anexo IV da Lei nº 2.426, de 29 de março de 2008, com a redação dada pela Lei nº 3.804, de 25 de abril de 2018)

1. GRUPO OCUPACIONAL: Nível Técnico

2. CLASSE: Agente de Trânsito

3. SÚMULA: Exercer o poder de polícia de trânsito em acordo com as ações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

4. ATRIBUIÇÕES:

· Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas cabíveis, previstas no CTB, no exercício regular do Poder de Polícia do Trânsito, nas áreas sob jurisdição do órgão Gestor de trânsito do município e naquelas em que haja convênio com a autoridade competente;

· Emitir pareceres e relatórios relativos às questões referentes às suas atribuições;

· Colaborar com a observância do Código de Postura Municipal e executar demais atividades afins conforme determinação de seus superiores;

· Controlar o acesso de veículos particulares que não estejam devidamente credenciados ou autorizados;

· Fiscalizar a manutenção, implantação e operação do estacionamento rotativo.

· Fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços de escolta e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

· Apoiar ações específicas de órgão ambiental local, na fiscalização do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código Nacional de Trânsito;

· Garantir a fluidez do trânsito de veículos, de pedestres e de animais, assim como a segurança da circulação de pedestres e de ciclistas;

· Atuar em sintonia com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, para atendimento às diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

· Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades

· Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer ao Projeto de Lei 051/2019

REQUISITO PARA PROVIMENTO	Ensino médio completo Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B Aprovação em Teste de Esforço Físico
REQUISITOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS	Condições físicas de audição, visão, fala e locomoção inatas ou com uso de aparelhos específicos adequados ao cargo e apurados em avaliação médica. Facilidade de comunicação, cooperação e espírito de equipe, comprometimento, dinamismo/iniciativa, ética profissional, planejamento e organização, relacionamento / sociabilidade.
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	PROGRESSÃO Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence. PROMOÇÃO Na classe de cargos de Agente de Trânsito de I a V, observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.
UNIDADE DE ATUAÇÃO	Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

5. JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.